

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional - ICN.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
2º

§ 1º A base de dados da ICN será armazenada e gerida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que a manterá atualizada e adotará as providências necessárias para assegurar a integridade, a disponibilidade, a autenticidade e a confidencialidade de seu conteúdo e a interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos governamentais, facultada ao Tribunal Superior Eleitoral a replicação da base de dados em ambientes computacionais do Poder Executivo federal.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral poderá estabelecer acordos, contratos, convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades, públicos e privados, para a execução das atividades de que trata o § 1º.” (NR)

"Art.
3º

§ 1º O Poder Executivo dos entes federativos poderá integrar aos seus próprios bancos de dados as informações da base de dados da ICN, com exceção dos dados biométricos.



§ 1º-A O disposto no § 1º poderá se aplicar a dados biométricos quando expressamente autorizado no instrumento de que trata o § 3º do art. 2º.

.....” (NR)

“Art.

40

§ 2º O disposto no **caput** não impede o serviço de conferência de dados que envolvam a biometria prestado a particulares, a ser realizado privativamente pelo Tribunal Superior Eleitoral ou nos termos do disposto no § 3º do art. 2º.” (NR)

"Art,

50

2

10

V - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Justiça; e

VI - 1 (um) representante dos Estados e do Distrito Federal, indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

....." (NR)

"Art. 6º O Fundo da Identificação Civil Nacional (FICN), de natureza contábil, é gerido e administrado por órgão do Poder Executivo federal previsto em ato do Presidente da República.

10

10

I - os que lhe forem destinados no orçamento da União especificamente para os fins de que trata esta Lei;

§ 2º Os recursos do FICN serão utilizados na cobertura das despesas derivadas das ações relacionadas ao desenvolvimento e à manutenção da ICN e das bases por ela utilizadas, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICN.

....." (NR)

"Art.

8°
.....

.....

1000000000000000

.....

§

3°

.....

.....

.....

I-A - pelo Poder Executivo federal, com certificação da Justiça Eleitoral;

....." (NR)

Art. 3º Os recursos de que tratam os incisos II e III do § 1º do art. 6º da Lei nº 13.444, de 2017, ficam vinculados pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação da presente lei.

Art. 4º Fica revogado o inciso IV do § 1º do art. 6º da Lei nº 13.444,

Art. 5-

PI - ALT LET 13 444-2017 IDENT CIVIL NACIONAL (EM 215 ME)



Brasília, 14 de Setembro de 2021

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação a minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 13.444 de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN), criada para identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados.

2. As alterações propostas têm por objetivo aperfeiçoar os instrumentos organizacionais, administrativos e de gestão da Identificação Civil Nacional (ICN) e do Fundo da Identificação Civil Nacional (FICN) e de ampliar o universo de organizações públicas e privadas qualificadas a transacionar com o Tribunal Superior Eleitoral.

3. A identificação do cidadão é tema estratégico dentro da Política de Modernização do Estado, instituída pelo Decreto nº 10.609, de 26 de janeiro de 2021, e da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital - E-Digital, instituída pelo Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020. O Governo brasileiro vem desenvolvendo ações para aumentar a eficiência e modernizar a administração pública, a prestação de serviços e o ambiente de negócios de forma a atender melhor as necessidades dos cidadãos. Paralelamente procura assegurar que o ambiente digital seja seguro, confiável, propício aos serviços e ao consumo, com respeito aos direitos dos cidadãos.

4. E no intuito de promover o fortalecimento de um sistema nacional integrado de identificação do cidadão, tendo como base a ICN, foram firmados acordos de cooperação técnica entre o Poder Executivo federal e o Tribunal Superior Eleitoral. O mais recente, o Acordo de Cooperação Técnica nº 85, de 2020, procura resolver um dos principais entraves atuais à expansão da base da ICN, qual seja, a sustentabilidade financeira da Identificação Civil Nacional com o uso efetivo do FICN, hoje limitado pelo teto de gastos da justiça eleitoral.

5. O assunto é urgente considerando a integração dos serviços da Base de Dados da ICN - BDICN com o barramento de serviços GOV.BR estar condicionada à publicação da alteração ora proposta, impondo um prazo de 180 dias a contar da assinatura do acordo.

6. Para seu conhecimento, abaixo é apresentada a previsão de impacto de natureza orçamentária financeira até 2024.

ANO	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (R\$)
2021	5.511.588,67

* C 0 2 1 0 3 9 6 5 4 0 0

2022	24.844.766,94
2023	25.294.512,57
2024	25.753.253,12

7. Estas, Senhor Presidente da República, são as razões que fundamentam a proposta que ora submeto à sua elevada consideração.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes , Anderson Gustavo Torres

